


LEI N° 1964/2024

PUBLICADO EM: 20/06/24  
no quadro de publicações oficiais do  
município, localizado no saguão da  
Prefeitura de Fontoura Xavier.  
Ass. do Servidor: 

**Acresce dispositivos à Lei Municipal N° 1584/2013 de 11 de setembro de 2013, fixando isenção de IPTU a idosos e portadores de doenças crônicas, que possuem baixa renda, bem como altera o parágrafo V do artigo 144.**

**LUIZ ARMANDO TAFFAREL**, Prefeito do Município de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Acresce o inciso VI ao artigo 144 à Lei Municipal nº 1584, de 11 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 144 - São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I.....

II..

III..

IV..

V - Viúvas e órfãos não emancipados reconhecidamente pobres, através de laudo emitido pela Secretaria Municipal da Assistência Social, ou outro órgão competente, desde que o imóvel seja único, utilizado exclusivamente como moradia de valor venal de no máximo 15.000,00(quinze mil) URM's.

VI – Imóveis pertencente a idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no município e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 02 (dois) salários mínimos;

VII – Imóveis pertencente à família, que percebam renda familiar até dois salários mínimos, onde contenha membro da mesma, comprovadamente com doença grave, comprovada por laudo médico, que o incapacitem para o trabalho.

§ 1º - O valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 20 mil URMs (unidade de referência Municipal) na data da concessão da isenção.

§ 2º - Considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável, e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel, sendo que quando o imóvel estiver gravado com usufruto, somente aos usufrutuários caberá este direito de isenção.



7-5  
§ 3º - As isenções devem ser solicitadas pelo contribuinte e encaminhadas junto a Secretaria Municipal de Fazenda, anualmente, entre os dias 02(dois) de novembro e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano.

§ 4º - A solicitação de isenção efetuada pelo contribuinte no prazo disposto no parágrafo terceiro se refere ao lançamento do tributo no próximo exercício fiscal.

§ 5º - A isenção proposta não atinge a Taxa de Coleta de Lixo, que sendo um tributo caracterizado por um serviço prestado pelo município, não alcança direito a isenção.

§ 6º - A decisão relativa ao requerimento de isenção deverá ser proferida até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela única do tributo.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER, 18 DE JUNHO DE 2024.

  
**LUIZ ARMANDO TAFFAREL**  
Prefeito de Fontoura Xavier

Registra-se, Publique-se,  
Cumpra-se.